



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049920 - AM (2025/0357499-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny - RO000777
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
LEANDRA MAIA MELO - RO001737
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA - RJ167926
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
YURI COSTA BATISTA - DF069744
LETÍCIA GOMES OLIVEIRA - PE051661
EMBARGADO : TIBURCIO NETO CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
ANA CLARA VERAS BEZERRA ABREU - AM017657

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem exigiria a reanálise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049920 - AM (2025/0357499-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny - RO000777
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
LEANDRA MAIA MELO - RO001737
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA - RJ167926
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240N
YURI COSTA BATISTA - DF069744
LETÍCIA GOMES OLIVEIRA - PE051661
EMBARGADO : TIBURCIO NETO CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
ANA CLARA VERAS BEZERRA ABREU - AM017657N

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem exigiria a reanálise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CAIXA SEGURADORA S.A. ao acórdão assim proferido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULAS NºS 5, E 7/STJ 282/STF.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo

implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A revisão das matérias referentes à cobertura securitária apesar de cláusulas de exclusão por doença preexistente e de má-fé do segurado demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ obsta a admissão do recurso especial. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial." (e-STJ fl. 1175)

Nas razões dos presentes aclaratórios (e-STJ fls. 1185/1191), o embargante sustenta que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado e que a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ.

Defende que houve erro de premissa, pois o recurso exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão lavrado pelo Tribunal de origem.

Impugnação apresentada (e-STJ fl. 1194/1201).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Verifica-se, desde logo, que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e de provas, assim dirimiu a controvérsia:

"Muito embora seja discutível o caráter preexistente da doença ocasionando o óbito de Tiburcio Neto de Carvalho, contratante e segurado conforme exposto na causa de pedir, competia, sem dúvida alguma, à apelante a verificação prévia quanto à possibilidade de adesão no contrato de seguro imobiliário estipulado pelo agente financeiro. A apelante possuía a prerrogativa, e até mesmo obrigação, de realizar investigação e análise prévia da saúde do segurado, inclusive requerendo realização de exames e outras diligências médicas para avaliação dos riscos, antes de aceitar ou recusar a proposta. O fato incontroverso é que a apelante permitiu a adesão de Tiburcio Neto de Carvalho ao contrato de seguro (data de 14.01.2015, fls. 37), sem realizar, ao que tudo indica, qualquer exame ou averiguação prévios, razões pelas quais assumiu os riscos da contratação não podendo, neste momento, transferir a responsabilidade ao apelado, falecido em 30.12.2020 (fls. 24). Soma-se ainda o fato de não haver nos autos absolutamente nenhuma prova de má-fé de Tiburcio Neto de Carvalho, omitindo intencionalmente a condição de saúde à época da contratação ou, ainda, que tenha sido alertado acerca da excludente de cobertura." (e-STJ fls. 943-944)

Nesse cenário, como assentado no acórdão embargado, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimento inviável no recurso especial pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Lado outro, anota-se que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 44 DA IJDCOM. CJF/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial. Precedentes. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação de fatos e provas da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1.934.979/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ressalta-se que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos. 2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, obistou o processamento da divergência ao fundamento de que o aresto embargado não firmou tese no que concerne ao dissídio supostamente existente. 3. Não há falar em omissão no julgado quanto ao mérito, se os recursos apresentados não ultrapassaram o juízo prévio de conhecimento. 4. Não é possível acolher os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar matéria constitucional, já que o exame de constitucionalidade, em apelo excepcional, está adstrito à competência judicante do Excelso Pretório, nos termos do art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. 5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. 6. Em respeito à uniformização e estabilização dos precedentes judiciais, art. 926 do CPC, enquanto não revogada pela Corte Especial, a Súmula 315/STJ deve ser aplicada em todos os casos cabíveis. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt nos EAREsp 2.282.191/SE, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 17/10/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. SÚMULAS NS. 7 E 375/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 315/STJ. RMS. PARADIGMA ORIUNDO DE AÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o

que não se verifica no caso dos autos. 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. 3. Em respeito à uniformização e estabilização dos precedentes judiciais, art. 926 do CPC, enquanto não revogada pela Corte Especial, a Súmula n. 315/STJ deve ser aplicada em todos os casos cabíveis. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para fins de correção de erro material." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.796.659/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025)

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no artigo 1.026 do Código de Processo Civil será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AREsp 3.049.920 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357499-2

Número de Origem:
02076303520238040001 2076303520238040001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

MARIA ANGÉLICA PAZDZIORNY - RO000777

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

LEANDRA MAIA MELO - RO001737

CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA - RJ167926

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

YURI COSTA BATISTA - DF069744

LETÍCIA GOMES OLIVEIRA - PE051661

AGRAVADO : TIBURCIO NETO CARVALHO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

ANA CLARA VERAS BEZERRA ABREU - AM017657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny - RO000777
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
LEANDRA MAIA MELO - RO001737
CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA - RJ167926
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
YURI COSTA BATISTA - DF069744
LETÍCIA GOMES OLIVEIRA - PE051661
EMBARGADO : TIBURCIO NETO CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS ANTONIO LIMA DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
ANA CLARA VERAS BEZERRA ABREU - AM017657

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026